

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.065, DE 2021**

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao §2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14 ....

§2º A autorizatária não fará jus a qualquer indenização pelo Poder Público em razão das melhorias que efetuar nos bens reversíveis de que trata o caput, ainda que não amortizadas, exceto no caso de extinção unilateral do contrato, a que a autorizatária não tiver dado causa.”

### **JUSTIFICATIVA**

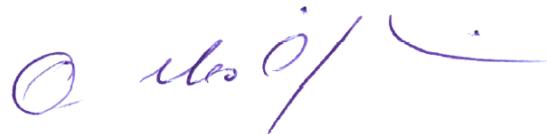
A sugestão de modificação no dispositivo citado se refere apenas à previsão de uma exceção à regra de não haver indenização por benfeitorias, qual seja a hipótese de extinção unilateral, por parte do Poder Público, da autorização.

Caso isso aconteça, ou seja, no evento de uma rescisão unilateral por parte do Estado, pode ser necessária a previsão de indenização como medida de segurança jurídica e para não desestimular investidores nas malhas autorizadas, que precisam ter a garantia de que recursos empregados, cuja expectativa de retorno é a longo prazo, não serão perdidos em razão de um ato, exclusivo do Estado, que extinga a relação de autorização.

CD/21267.49996-00

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM



CD/21267.49996-00